



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 155

de 29 / 06 / 95

Processo n.º 18.633

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 283

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Altera a Lei 1.493/67, para reformular a exigência de compartimentos sanitários em estabelecimentos comerciais.

Arquive-se

Alcides
Diretor

18 / 08 / 1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
1833
02

MATÉRIA	Comissões
PLC 283	CJR COSP COSHBS

Ao Consultor Jurídico.

Allanpedra
Diretora Legislativa
06/06/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

pp. 1.005/95

Fl. 03
Proc. 18633
W

PUBLICADO
em 09/06/95

18633 JUN 95 174

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, COSP e COSHBES
Presidente
06/06/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
06/06/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 283

Altera a Lei 1.493/67, para reformular a exigência de compartimentos sanitários em estabelecimentos comerciais.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.493, de 19 de dezembro de 1967, alterado pela Lei nº 2.745, de 21 de setembro de 1984, e pela Lei Complementar nº 130, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Em todo estabelecimento comercial haverá, para uso da clientela:

"I - se de área superior a 60m², um compartimento sanitário para cada sexo, separadamente, no mínimo;

"II - se de área inferior a 60m², um compartimento sanitário, no mínimo."

Art. 2º Os estabelecimentos atualmente em funcionamento cumprirão esta lei complementar no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.06.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

az/vsp



(PLC nº 283 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Aos estabelecimentos comerciais de pequena área existentes em nossa cidade certamente não será possível manter dois sanitários para uso da clientela, ou seja o feminino e o masculino.

Nesses casos, não obstante a incontestada necessidade de se proporcionar o conforto devido à clientela, inviável se torna a exigência hoje em vigor - razão que nos leva a modificá-la, através deste projeto, que indubitavelmente contará com a aprovação dos nobres Pares.

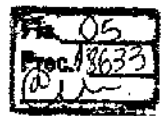


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

VSP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



12
19

LEI Nº 1493, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 6/12/1967, PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - - - -

ARTIGO 1º - TODO E QUALQUER TIPO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DESTINADO AO PÚBLICO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, É OBRIGADO A MANTER COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS DESTINADOS, SEPARADAMENTE, AO USO DE UM E DE OUTRO SEXO.

ARTIGO 2º - O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DEVE MANTER, PERMANENTEMENTE, PARA CADA UM DOS COMPARTIMENTOS, MATERIAL DE LIMPEZA HIGIÊNICA DESTINADO AO USUÁRIO, RENOVANDO-O SEMPRE QUE SE ESGOTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A LIMPEZA GERAL DOS COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS DEVE SER PROCEDIDA PELO MENOS DUAS VÉZES AO DIA, UTILIZANDO-SE PARA TANTO MATERIAL DESINFETANTE APROPRIADO.

ARTIGO 3º - OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DEVERÃO MANTER, EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO, AVISOS INDICANDO A LOCALIZAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS.

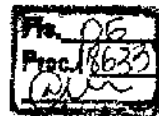
§ 1º - QUANDO NO PERCURSO ENTRE O SALÃO OU DEPENDÊNCIA PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO E O COMPARTIMENTO SANITÁRIO - HOUVER CORREDORES, É OBRIGATÓRIO MANTER NOS MESMOS UM VÃO LIVRE PARA PASSAGEM DE, NO MÍNIMO, UM METRO DE LARGURA, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DAQUELA VIA INTERNA DE COMUNICAÇÃO COMO DEPÓSITO DE MATERIAL, DE FORMA A DIMINUIR A LARGURA CONSIGNADA.

§ 2º - É OBRIGATÓRIO MANTER ILUMINAÇÃO EFICIENTE NO PERCURSO ENTRE O SALÃO OU DEPENDÊNCIA PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO E O COMPARTIMENTO SANITÁRIO.

ARTIGO 4º - NENHUM ESTABELECIMENTO PODERÁ MANTER FECHADO QUALQUER DE SEUS COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS, A QUALQUER TÍTULO, POR UM PRAZO MAIOR DE QUINZE (15) DIAS, SALVO EM CASO DE REFORMA DEVIDAMENTE LICENCIADA.

§ 1º - NESTA HIPÓTESE, DEVERÁ SER AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO E À FISCALIZAÇÃO, PLACA INDICANDO O NOME DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA OBRA E O NÚMERO DE ALVARÁ QUE A AUTO-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



13
19



(LEI Nº 1.493 - DE 19/12/1.967-FLS.2)

AUTORIZOU.

§ 2º - QUANDO TAL REFORMA ULTRAPASSAR O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DEVERÁ SUSPENDER SUAS ATIVIDADES, ATÉ QUE A OBRA SEJA COMPLETADA.

ARTIGO 5º - O ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE INFRINGIR OS DISPOSITIVOS DA PRESENTE LEI, SOFRERÁ, PELA PRIMEIRA VEZ, UMA ADVERTÊNCIA, NA SEGUNDA VEZ UMA MULTA IGUAL A DOIS (2) SALÁRIOS MÍNIMOS E, NA TERCEIRA VEZ, TERÁ CASSADO O SEU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - TRATANDO-SE DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, SOMENTE SERÁ CONCEDIDO OUTRO, APÓS DECORRIDOS CENTO E VINTE (120) DIAS E SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.-

ARTIGO 6º - AOS ESTABELECIMENTOS JÁ LICENCIADOS EM DEACÓRDO COM AS PRESENTES DISPOSIÇÕES, FICA CONCEDIDO O PRAZO DE UM ANO, A CONTAR DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA, PARA A CONSTRUÇÃO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ORA EXIGIDAS.

ARTIGO 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.-

(PEDRO FAVARO)
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE.


(RENÉ FERRARI)
DIRETOR ADMINISTRATIVO



LEI Nº 2745, DE 21 DE SETEMBRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 2.4.9.04 e 2.4.9.05 da Lei 1266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passam a vigorar com esta redação:

"Art. 2.4.9.04. O revestimento do piso e o das paredes ficarão a critério da autoridade sanitária, que terá em vista a finalidade e categoria da loja."

"Art. 2.4.9.05. Toda loja, mesmo resultante de sub-divisão, terá área mínima de 15 m² e largura mínima de 3m."

"Parágrafo Único - Permitir-se-á largura mínima de 2,5m às lojas instaladas em prédio já existente até a data desta lei."


Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 1493, de 19 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Todo e qualquer tipo de estabelecimento comercial destinado ao público é obrigado a possuir, no mínimo, um compartimento sanitário."

Art. 3º - O item 4 do art. 1º da Lei 2136, de 29 de setembro de 1975, passa a vigorar com esta redação:

"4. Nos compartimentos destinados a loja e comércio: pẽ - direito mínimo de 3 m, permitida a redução para até 2,70 m em edificações já existentes e que possuam forro em lajes de concreto armado ou pré-fabricadas."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
MOO. J



- Lei nº 2745/84 -

-fls.2-

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um -
dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.-


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mmf.-



LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera a Lei 1.493/67, para exigir, nos estabelecimentos comerciais, sanitários para a clientela, por sexo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.493, de 19 de dezembro de 1967, alterado pela Lei nº 2.745, de 21 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Em todo estabelecimento comercial haverá, no mínimo, um compartimento sanitário para cada sexo, separadamente, para uso da clientela."

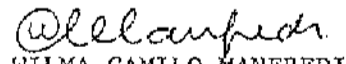
Art. 2º Os estabelecimentos atualmente em funcionamento cumprirão esta lei complementar no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.135

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 283

PROCESSO Nº 18.633

De autoria do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, o presente projeto de lei complementar altera a Lei 1.493/67, para re formular a exigência de compartimentos sanitários em estabelecimentos comerciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos mencionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de lei complementar, em face de ser da órbita do Código de Obras e Edificações (art. 43, II, da Carta Municipal), situada, portanto, no mesmo nível hierárquico daquela lei. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 6 de junho de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira
Assessor de Consultoria

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.015

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 283, do Vereador Francisco de Assis Poço, que altera a Lei 1.493/67, para reformular a exigência de compartimentos sanitários em estabelecimentos comerciais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 06/06/95

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 283, de minha autoria.

Sala das sessões, 06.06.1995

[Handwritten signatures and initials]
Francisco de Assis Poço
Mauro Mauro
vsp
*
vsp



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
103a.S0.11a.	1.21	P.Da Pós	Erazé Martinho		6.6.95

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O VEREADOR ERAZÉ MARTINHO (membro-Relator) -
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 283, do vereador Francisco de Assis Poço, que altera a Lei 1.493,1967, para reformular a exigência de compartimentos sanitários em estabelecimentos comerciais, chega a este plenário precedido de requerimento de urgência regimentalmente assinado pelo número necessário de Vereadores; obedece o preceito de que para se alterar uma lei outra lei tem que ser feita; teve, da Consultoria Jurídica da Casa, parecer reconhecendo a condição de legalidade e competência, de modo que, não havendo nenhum óbice a se colocar, meu parecer é favorável à tramitação do projeto, e pediria ao sr.Presidente que ouvisse os demais membros da Comissão. Parecer favorável do RELATOR.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Consultados pela Presidência, ACOMPANHAM o Parecer os srs. Vereadores: Francisco de Assis Poço, Carlos A.Bestetti, Antonio A.Giaretta, Olavo da Silva Prado.

APROVADO o Parecer da CJR.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
103a.S0.11a.	1.23	P.Da Pos	Luiz A.Monti		6.6.95

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O VEREADOR LUIZ ÂNGELO MONTEI (membro-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 283, do Vereador Francisco de Assis Poço, que altera a Lei 1.493/67, para reformular a exigência de compartimentos sanitários em estabelecimentos comerciais. É um projeto de lei complementar, então, e nós gostaríamos de especificar, aqui, o art. 1º da Lei 1.493, de 19.12.67, alterado pela Lei 2.745, de 21.9.64, e pela Lei Complementar n. 130, de 13.2.95, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Em todo estabelecimento comercial haverá, para uso da clientela: "I - se de área superior a 60m², um compartimento sanitário para cada sexo, separadamente, no mínimo; "II - se de área inferior a 60m², um compartimento sanitário, no mínimo." - "Art. 2º - Os estabelecimentos atualmente em funcionamento cumprirão esta lei complementar por prazo de sessenta dias do início de sua vigência." "Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação." - Senhores Vereadores, nós somos literalmente favoráveis a este projeto e gostaríamos, evidentemente, que o sr. Presidente consultasse aos demais membros da Comissão.

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR.

Consultados pela Presidencia, ACOMPANHARAM o Parecer: João da Rocha Santos, Eder Guglielmin, Felisberto Negri Neto, João Carlos Lopes.

APROVADO o PARECER DA COST.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 103a. S.O. 11a.	Rodízio 1.25	Taquígrafo, P. Da Pó	Orador Eder Guglielmin	Apartante	Data 6.6.95
---------------------------	-----------------	-------------------------	---------------------------	-----------	----------------

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM
ESTAR SOCIAL - P.L.C. n. 283.

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN - (membro-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 283, do vereador Francisco de Assis Poço, que altera a Lei 1.493/67, para reformular a exigência de compartimentos sanitários em estabelecimentos comerciais. Segundo a Consultoria Jurídica da Casa, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo que os dispositivos mencionados pertencentes à LOMJ. A matéria é de Lei Complementar, em face de ser da órbita do Código de Obras e Edificações, situada, portanto, no mesmo nível hierárquico daquela Lei, relativamente ao mérito pronunciar-se-á o soberano plenário* - Meu parecer é favorável à tramitação da Lei Complementar n. 283, de autoria do ver. Francisco de Assis Poço. - Parecer favorável.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Consultados pela Presidência, ACOMPANHARAM o Parecer: Carlos A. Bestetti, Aylton M. Souza, Erazo Martinho, Napoleão Pedro da Silva, ad hoc.

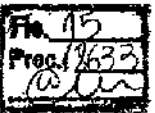
APROVADO o Parecer.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 06.95.15
Proc. 18.633

Em 07 de junho de 1995

Exm^o Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Ex^a encaminhamos, em duas vias anexas, para análise e providências, o AUTÓGRAFO Nº 5.093, referente do Projeto de Lei Complementar nº 283, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária havida dia 06 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosa saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

cm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 283 AUTÓGRAFO Nº 5.093
PROCESSO Nº 18.633
OFÍCIO PR Nº 06.95.15

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/06/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

B. Bueno

RECEBEDOR:

Jundiaí

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/06/95

Chelley Anjos

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Expediente

Fm. 17
Proc. 18.633
Cm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 549/95

Processo nº 13.328-0/95

18856

JUN 95

817/95

PROTOCOLO

Jundiáí, 29 de junho de 1.995.

Junta-se.

PRESIDENTE

20/06/95

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 283, bem como cópia da Lei Complementar nº 155, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

scc.-



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Flo. 18
Proc. 18.633

PUBLICADO

em 09/06/95

Proc. 18.633

GP., em 29.06.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito -
do Município de Jundiaí, PRO-
MULGO a presente Lei Comple--
mentar:-

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.093

(Projeto de Lei Complementar nº 283)

Altera a Lei 1.493/67, para reformular a exigên-
cia de compartimentos sanitários em estabeleci-
mentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-
tado de São Paulo, faz saber que em 06 de junho de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.493, de 19 de de-
zembro de 1967, alterado pela Lei nº 2.745, de 21 de setembro de 1984, e
pela Lei Complementar nº 130, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar
com a seguinte redação:

"Art. 1º Em todo estabelecimento comercial ha-
verá, para uso da clientela:

"I - se de área superior a 60m², um compartimen-
to sanitário para cada sexo, separadamente, no mínimo;

"II - se de área inferior a 60m², um comparti-
mento sanitário, no mínimo."

Art. 2º Os estabelecimentos atualmente em fun-
cionamento cumprirão esta lei complementar no prazo de sessenta dias do iní-
cio de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor
na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de junho
de mil novecentos e noventa e cinco (07.06.1995)

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"
Presidente

CM

215 x 315 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 13.328-0/95

Fls. 19
Proc. 13.328

LEI COMPLEMENTAR Nº 155 , DE 29 DE JUNHO DE 1.995

Altera a Lei 1.493/67, para reformular a exigência de compartimentos sanitários em estabelecimentos comerciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de junho de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.493, de 19 de dezembro de 1.967, alterado pela Lei nº 2.745, de 21 de setembro de 1.984, e pela Lei Complementar nº 130, de 13 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

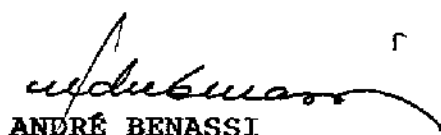
"Art. 1º Em todo estabelecimento comercial haverá, para uso da clientela:

"I - se de área superior a 60m², um compartimento sanitário para cada sexo, separadamente, no mínimo;

"II - se de área inferior a 60m², um compartimento sanitário, no mínimo."

Art. 2º - Os estabelecimentos atualmente em funcionamento cumprirão esta lei complementar no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

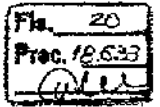
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



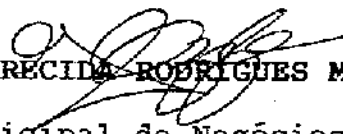
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei Comp. nº 155/95)

fls. 2



cos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA ROBRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-



IOM 04-07-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 29 DE JUNHO DE 1.995

Altera a Lei 1.493/67, para reformular a exigência de compartimentos sanitários em estabelecimentos comerciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de junho de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:—

Art. 1º — O art. 1º da Lei nº 1.493, de 19 de dezembro de 1.97, alterado pela Lei nº 2.745, de 21 de setembro de 1.984, e pela Lei Complementar nº 130, de 13 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Em todo estabelecimento comercial haverá, para uso da clientela:

“I — se de área superior a 60m², um compartimento sanitário para cada sexo, separadamente, no mínimo;

“II — se de área inferior a 60m², um compartimento sanitário, no mínimo.”

Art. 2º — Os estabelecimentos atualmente em funcionamento cumprirão esta lei complementar no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 3º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 07-07-1995 (retificação)

NA LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Onde se lê: “Art. 1º — O art. 1º da Lei nº 1.493, de 19 de dezembro de 1.97, alterado...”

Leia-se: “Art. 1º — O art. 1º da Lei nº 1.493, de 19 de dezembro de 1967, alterado...”

*

vsp-ss

